



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº309/2016

PROTOCOLO Nº1392572/2016

| | |
|--|--------------------------------|
| Indexado ao Processo nº 02438/2001/005/2015 | |
| Auto de Infração n.º 46318/2015 | Data: 11/05/2015, às 12h00min. |
| Auto de fiscalização n.º 26/2015 | Data: 29/04/2015, às 11h35min. |
| Data da notificação: 11/06/2015 | Defesa: SIM |
| Infração: Art. 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual 44.844/2008 | |

| |
|--|
| Empreendedor: Comercial Claros Montes Ltda |
| Empreendimento: Comercial Claros Montes Ltda |
| Município: Montes Claros/MG. |

01. Relatório

Durante fiscalização realizada nas instalações do referido empreendimento, constatou-se, de forma geral, que houve extração de água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, tendo em vista que, conforme consta do auto de infração citado, “a outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 01955/2011 de 04 de julho de 2011, venceu em 05 de julho de 2014 e somente foi formalizado novo processo em 23/12/2014, sem interrupção das atividades do posto revendedor nesse período”. Ademais, consta do auto de infração que o agente atuante concluiu que o uso de diário da bomba foi feito em desconformidade com a outorga, além de ter ocorrido captação de água subterrânea contaminada.

Em razão dos fatos acima, em 11/05/2015, lavrou-se o Auto de Infração n.º 46318/2015, com a aplicação das sanções nele descritas.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 598/015, isto em 11/06/2015, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do protocolo, em 25/06/2015 o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0389832/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 25/06/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja **CONHECIDA** a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 46318/2015, na forma do tópico seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- não houve credenciamento do agente autuante para lavratura do auto de infração;
- ausência de prévia advertência para a aplicação de multa e ausência de dolo ou negligência do empreendimento;
- não houve captação acima do autorizado, sendo que, ao que parece, o hidrômetro e horímetro estavam descalibrados na data da fiscalização;
- descabimento da ordem de tamponamento do poço tubular, uma vez que o mesmo é objeto de processo judicial pendente de prova, sendo necessária a conservação da situação como no momento do fato que gerou o litígio;
- não existência de exposição humana à risco, não havendo incidência da agravante aplicada;
- existência de atenuantes.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46318/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o agente que lavrou o auto de infração não era credenciado para tal ato, o parecer técnico anexado ao presente processo confirma o credenciamento do referido agente, citando a data e a página da publicação de credenciamento do agente no IOF/MG.

No que se refere à alegação de ausência de prévia advertência para que, diante de eventual descumprimento, fosse lavrada a autuação, cumpre salientar que o Decreto Estadual 44.844/2008 não prevê advertência para infrações graves, como a que foi aplicada no auto de infração em análise. Conforme prevê o art. 58 do referido Decreto, a advertência somente é aplicada para infrações leves.

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves. Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Não há que se admitir também a tese de que não houve captação acima do autorizado, uma vez que o empreendimento não fez prova do suposto defeito do equipamento instalado. Ademais, foi constatada a captação de água pelos agentes fiscais mesmo após o vencimento da outorga do empreendimento, conforme narrado no auto de infração, sendo tal fato suficiente para a manutenção da penalidade aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Quanto ao tamponamento determinado pelo agente atuante, cabe salientar que, conforme consta do parecer técnico anexado ao processo, “o tamponamento solicitado é aquele com caixa de proteção externa ao revestimento do poço utilizada para desativação temporária de poços”.

No tocante à agravante aplicada, a mesma foi constatada pelo agente atuante e confirmada no parecer técnico.

Já quanto às circunstâncias atenuantes, essas devem ser aplicadas pelo agente atuante quando couber, sendo que, no caso, nem o agente atuante nem a equipe técnica que elaborou o parecer anexo ao processo verificaram que o se aplicavam ao presente caso.

02. Da competência para a decisão

O presente julgamento deve obediência ao Decreto 47.042, de 6 de setembro de 2016, que estabeleceu no artigo 54, parágrafo único, a competência ao Superintendente Regional de Meio Ambiente para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 UFEMGs.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, para manter as penalidades aplicadas, com manutenção da multa no valor total de **RS 29.301,45 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH, nos termos do art. 43, §1º, IV do Decreto Estadual 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2016.

| Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM | MASP | Assinatura |
|---|-----------|------------|
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão | 449.172-6 | |

| Gestor Ambiental/ Jurídico | MASP | Assinatura |
|-------------------------------|-------------|------------|
| José Augusto de Carvalho Neto | 1.364.172-5 | |